Lunson de Passoal/Cadastis LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE

PREFEITO .

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídicó uni co dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

dor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituido pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 10 - Os empregos ocupados pelos servidores incluidos no regime jurídico único ora instituido, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 20 - Os servidores públicos municipais, em exercicio há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo servico público neste Município.



02

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 20. - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo com o que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 50 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 60 - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituidas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica pode rá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos in tegrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legisla tivo Municipal, assim como a transformação dos nesmos.

Art. 70 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalhos voluntários que visem ações sociais para a comunidade.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



PERNAMEUCO

I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.

II - Estar no gozo dos direitos políticos.

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.

V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 99 - É competente para prover cargos públicos, o Prefeito do Município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo pú-

blico:

II

I + Nomeação.

II - Promoção.

III - Transferência.

IV - Readaptação.

V - Reversão.

VI - Reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.

Art. 12 - A nomeação far-se-á

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.

- Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

vas e títulos, realizado em uma ou mais atupar, sunforma dispuser o regulamento ou adital.



PERNAMBUCO

04

gorbsa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver ser vidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer ou tros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

- Art. 16 Posse é a aceitição formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.
- § 19 A posse ocorrerá no prazo de ató trinta dies contados da publicação do ato de provimento.
- § 20 A requarimento justaficado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.
- § 3º A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.
- 5 40 -- Em se tratando de iuncionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a pos se.
- g 50 Só haverá posse nos cases de provimento de cargo por nomesção.

1 NO - No ata da nacca a funcia Eria anrecentarão

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

tuem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

\$ 70 - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 80 - São competentes para dar posse:

- I Na Prefeitura de Olinda.
- a) O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
- b) Os secretários e dirigentes máximos das aptarquias e funda coes, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- II Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por orgão médico oficial.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

g 19 - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

de for nomeado o servidor, cabe lhe dar exercício.

5 32 - Torna-se sem efeito o ato de provimen to, se não ocorrer a posse o o exercício nos prazos previstos nesta
lei.

Art. 19 - O início, a interrunção o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PERNAMBUCO

06

tivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Unico - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras median te ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apre sentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do municí - pio, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo dis posto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - Preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será de mitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser con
vocado sempre que houver interesse da administração.

PERNAMBUCO

07

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de dois unos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 10 - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 29 - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla detesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

\$ 32 - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo qua renta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso pú - blico e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no servido público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SECÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência à a passagem do funcion

 \cup

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

08

to, pertencente a quadro de possoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Unico - A transferência ocorrerá por so licitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

© 1º - A opção de que trata est⊕ artigo, será sub metida apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 29 - Em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do Regime Jurídico Único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art, 32 - Readaptação é a investidura do servi - dor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, veri ficada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

§ 19 - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será apocentado.

§ 29 - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carreira por merecimento o antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a der anos.



PERNAMBUCO

09

Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em disponi bilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promo - ver indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevida - mente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularida - des.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o res ponsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SECÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno a atividade do ser vidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

- fantaminta

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o reingresso no ser - vico público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem reasarcimento pelo



PERNAMBUCO

10

tual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 29 - Não sendo possível a reintegração pela for ma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

hrt. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnacessidade o sarvidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se tará mediante lei.

§ 29 - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo mas culino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

g 30 - Ao servidor posto em disponibilidade, é ve dado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

5 49 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, for-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oteracer.

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo car go, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não in Letieres aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos



PERNAMBUCO

Parágrafo Unico - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

mento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá

de:

I - Exoneração.

II - Demissão.

III - Promoção.

IV - Transferência.

V - Aposentadoria.

VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação le - gal.

VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do ser vidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistri - buição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de <u>ór</u> gão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 19 - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos atastamentos ou impedimentos do titular.

§ 20 - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária

1,



PERNAMBUCO

Parágrafo Unico - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, assegu - radas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo ven cimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 22 - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-ã em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Menhum servidor poderá perceber remune ração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento a da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perdera:

- I O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo moti vo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- FII Um terço do vencimento durante o nfastamente por motivo de pri são preventiva, pronúncia por crime comun ou denúncia por cri me funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em



PERNAMBUCO

14

de condenação definitiva.

IV

- A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - A proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar venci - mentos, não excedente a terça parte.

§ 19 - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 20 - No caso de erro da administração na interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em dépito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no pra zo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

I - Diárias.

 \bigcup

YAMAKA MUNICIPAL DE OLINDA **PERNAMBUCO**

III - Gratificações.

IV - Adicionais.

§ 10 - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 20 - Serão permanentes as gratificações e adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indica dos naste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão com putadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento.

SECÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do ou do exterior, fará jus a passagens a diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenizações para locomoção urbana.

§ 10 - É considerado à serviço, o afaztamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios a congê neras, quando indicados pela Prefeitura.

§ 20 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir per noite fora do municipio.

§ 32 - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e mão se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II - DOS BEMEFÍCIOS

Art. 65 - On ameili a - -



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidos os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-a gratificação:

- I De função.
- II þe serviço extraordinário.
- III -/ Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.
- IV De produtividade.
- V De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.
- VI Por outros encargos previstos em lei.
- Art. 67 Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adictonais, represen tados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela admi nistração.
- Art. 68 A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.
- Art. 69 A gratificação de representação será atribuida aos ocupantes de cargo comissionado.
- Art. 70 Fica assegurada a estabilidade finan ceira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininter



PERNAMBUCO

17

o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 20, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contigente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais serã conce - dida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contigentes e assessórias do vencimento e sua con cessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na for ma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

1



PERNAMBUCO

18

>) III - Por risco de vida e ou saúde. .

IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quin quenio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-a gracificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer ativi dades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da metéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação serã pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trin ta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 10 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 20 - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor flará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

3 30 - Aplica-se o disposto no parágrafo anteri or, quando a não concessão se der por extrema necessidade do servi ço, expressa publicamente através de portaria.



PERNAMBUCO

19

não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma famí - lia, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos neses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Para tratamento de saúde.

I - Por motivo de acidente em serviço.

III - Por motivo de doença em pessoa da família.

IV - Por motivo de gestação ou adoção.

V - Por motivo de adoção de menores.

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro ---

VII - Para o serviço militar. -

VIII - Para atividade política.-

IX - Prêmio por assiduidade.

M - Para tratar de interesses particulares. --

vr | name dan missiba da mundaka alagai eta

W

PERNAMBUCO

20

serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

\$ 20 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 39 - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base om perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para ligença até noventa dias, a inspeção será toita per médico ou setor de assistência do Orgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

g 19 - Sempre que mecessário a inspesão médica re alizar-se-á na residencia do servidor ou no estabelesimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 29 - Excepcionalmente, poderá ser aceito atestado passado por médico estranho do serviço público municipal, desde
que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o
setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado de trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - f vedado o exercício de atividades (re



PERNAMBUCO

Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Contigura acidente em porviço o dano físico ou mental sotrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imadiatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Colco - Equipara-sa ao suidente em serviço φ dano:

I - Decorrente de agrassão sotrida e não providada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-ver

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Unico - O tratamento recomendado por junta médica oricial, constitui medida de exceção e somente será admisistval quando inexistirem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será teita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

> SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EN PES SOA DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedión licença ao sérvidor por motivo de desnas do cônjugue ou companheiro, padrasto ou ma-



PERNAMBUCO

22

§ 19 - A licença somente será deferida se a assis tência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I Com vencimento integral, até três meses;
- II Com metade do vencimento, até um ano;
- III Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gescante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remune ragão.

§ 19 - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em centrário.

3 29 - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 39 - No caso de nati-morto, desorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame módico e se julga di apta, reassumirá o exercício.

5 40 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinte dias de repouso remunarado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio (ilho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá deseito, durante a jor nada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois periodos de meia hora, no início e no término do expediente.



PERNAMBUCO

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedi-dos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adota do no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTALENTO DO CÔNJUGUE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do territtorio nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeter minado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na le gislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 10 - O servidor candidato a cargo eletivo na lo calidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleito ral, eté o dia seguinte ao do pleito.

---- do registro de candidatura e



PERNAMBUCO

munerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao ser vidor que, no período aquisitivo:

- I Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III Afastar-se do cargo em virtude de:
- a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
- b) Licença para tratar de interesses particulares.
- c) Concenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
- d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licen carprilato noderi ser jozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou appointadoria, comado a contagom do aludido herpo não se torne ne cessária para exeito de aposentadoria.

Art. 108 - O número de servicores em gózo simultâneo de licença-premio, nou poderá ser superios a um terço da lota-



SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PAR TICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

\$ 10 - A licença poderá ser interrompida a qual - quer tempo, a pedido do servidor.

5 2º - O tempo da licença não será contado - para qualquer efeito.

§ 39 - A licença poderá ser no máximo por mais dois anos.

§ 49 - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEGÃO XI -- DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDA-TO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

¿ 19 - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo on direção ou representação no órgão sindical representativo da catagoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

5 29 - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPITULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EN OUTPO ÓRGÃO OJ ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de jervidor para ter exorcicio em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos pre vistor noutro diplomo ou regiante autorização expressa do Prefeito do



PERNAMBUCO

xercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Esta - dos do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afas tamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens ex ceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 30 - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

mento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior opedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- For um dia para doação de sangue.
- II Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III Até sete dias por motivo des
- a) Casamento.
- b) Nascimento de filao.
- c) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrag to, filhos ou enteados e irmãos.



PERNAMBUCO

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 - Ao servidor estudante permitir-se-á 'faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante de ní vel superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos ven cimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previa mente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 - O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estu do que guarde correlação com a atividade que exerça.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

po de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.



PERNAMBUCO

28

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I Férias.
- II Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI Convocação para o serviço militar.
- VII Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afasta mento.

IX - Licenças:

- a) A gestante e adotante.
- b) Para tratamento da própria saúde.
- c) Para atividade política, casos do artigo cento e três , parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.
- d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
- e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
- g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de

aposentadoria:

I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.



PERNAMBUCO

23

III - O tempo que o servidor esteve aposentado on em disponibilida de, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§ 10 - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Anmadas em operações de guerra.

5 20 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 10 - O requerimento é cabive. para defesa de direito ou de interesse legitimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 20 - O requerimento será diragido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão de / quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o enca / + minhamento de requerimentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apresiada pela autoridade supe - rior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proterido a decisão.



PERNAMBUCO

Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade ime diatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativa mente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - É de trinta días o prazo para interpo sição de pedido de reconsideração ou de recurso, a concar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não si giloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

- I Em cinco anos quanto:
 - a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
 - b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.
- II Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 19 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro recor-rer.

g 29 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabiveis, interrompem a prescrição.



PERNAMBUCO

31

çará a correr pelo restante, dende que não interior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - A qualquer tempo a administração pode rá rever sous atos, quando eivados de ilegalidado.

CAPITULO IX

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 134 - Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda estância, os litigios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Preseitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 - O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaura a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

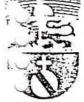
Art. 136 - O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegiado, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do colegiado serão designados pelo Frefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 138 - O servidor será aposantado:



PERNAMBLICO

32

III - Voluntariamento.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
- b) Aos trinta anos de serviço se do sexo teminino.
- c) Com redução do tempo de serviço.
- d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de apasentadoria são integrais quando o servidor:

- Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria volunt\(\bar{a}\) ria, observando-se quanto:
 - a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte a cinco anos de efetivo serviço de magistério.
 - c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalu bre.
- Sefrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I Nos casos de aposentadoria voluntária coπ redução do tempo de serviço.

 √
- II Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 141 A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo



PERNAMBUCO

33

voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I Se do sexo masculino.
 - a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II Se do sexo feminino.
 - a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no ar tigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 19 - A aposentadoria por invalidez será prece- dida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

29 - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 39 - O lapso de tempo compreendendo entre o tér mino da licença e a publicação do ato de aposentadoria será conside rado como de prorregação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doerças graves, conta - giosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígha, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hansení ase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espendiloatrose anquiolosante, neiropatia grave estados avançados do mal de paget, sindrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposer tado

0

CÂMARA MUNIC PAL DE OLINDA PERNAMBUCO

34

tagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sesserta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

——Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Unico - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ser vidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de ser viço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada <u>pe</u> la Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assis tenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

PERNAMBUCO

35

será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - Além do exercício regular das atribui ções do cargo, são deveres dos servidores:

- Ser leal às instituições administrativas a que servir.
- II Observar as normas legais e regulamentares.
- III Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestantemente ilegais.
- IV Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas res salvadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Fública.
- V Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularida des de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VII Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII Manter conduta compativel com a moralidade administrative

PERNAMBUCO

36

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

- I Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia auto rização do chefe imediato.
- II Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
- IV Recusar fé a documentos públicos.
- Promover demonstração de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autorida des públicas ou a ato do Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- VII Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- VIII Coagir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.
- IX Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- Y Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- XI Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciário.
- XII Pleitear como procurador ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benezicios previden-



PERNAMEUCO

37

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas.

XVI - Proceder de forma desidiosa.

XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.

WIII Utilizar recursos materiais da repartição en serviços ouatividades particulares.

Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o dis posto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - Ressalvados os cados previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Unico - A acumulação de cargo ainda ' que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remumerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - C servidor responde civil, penal,



PERNAMBUCO

38

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuizos para a Fazenda l'unicipal, ou a terceiros.

§ 10 - A indenização de prejuízo causado à Fazen da Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquen ta e nove e seus parágrafos.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a tercei - ros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, atá o limito do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativo re sulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de car go ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art. 163 - A absolvição criminal so afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor so concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I Repreensão.
- II Suspensão.
- III Damissão.

1

PERNAMBUCO

39

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V - Destituição de cargo comissionado.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes fum cionais.

Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 168 - As penalidades de repreensão e de sus pensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efe tivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública.

II - Abandono de cargo.

//III - Inassiduidade habitual.

IV - Improbidade administrativa.

V - Incontinência pública e conduta escandalosa.

VI - Insubordinação grave em serviço.

VII - Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, sa vo em legítima defesa própria ou de outrem.

VITT - Aplianage imma-ulas as assisted - 713



PERNAMBIJCO

40

- IX Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X , Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI Corrupção.
- XII Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.
- XIII Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que hou ver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumu lação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 - A demissão por improbidade adminis - trativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 173 - Entende-se por inassiduidade habi - tual a falta ac serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 174 - O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplica

das:

- I Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de apo sentadoria e disponibilidade.
- II Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Funda-

CÂMARA MUNICIPAL DE OLÎNDA

PERNAMBUCO

41

- III Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes nafor ma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessente e nove, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste ar tigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178 - O Servidor que não assusir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cas sada.

Art. 179 - Será punido com suspensão e até quin ze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser subme tido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art. 180 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto as infrações punivais con demissão >



PERNAMBUCO

42

II - Em dois anos quanto a suspensão.

III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.

data um que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto: na lei penal aplicam-se as inirações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

5 49 - Interrompido e curso da preserição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do die om que ces sar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - A autoridade que tiver diância de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração ime diata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parácrafo Único - 7 denúncia será arquivada quan do o tato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurado quando incerta for a autoria da intração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servideres por ato de autoridade que determinar a su. im tauração devendo ser concluida no prazo de vinte dias.



PERNAMBUCO

43

- I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da in fração disciplinar ou ilícito penal.
- La aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber. II
- III A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de re preensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 - Como medida cautela: e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a au toridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário po derá ordenar o seu alastamento do cargo pelo prazo de até dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser pror rogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ain da que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumen to destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou ir regularidade praticada no exercício de cargo, por acão ou emissão, dolosa ou culposa, cu que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 188 - O processo disciplinar será conducido por comissão de inquérito, composta de três servidores estaveis



PERNAMBUCO

44

§ 1.0 - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 20 - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 189 - O presidente da comissão assegurarã ao processo sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I Inquérito administrativo.
- II Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditorio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrato Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente criciará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do proceso disciplina.



PERNAMBUCO

licação do ato que consti =

é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circuns tâncias o exigirem.

\$ 10 - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

verá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabiveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessádo, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pesscalmente ou por intermédio de defensor. Ce arrelar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de for mular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 19 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

5 20 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fazo resultar inconteste, ante provas já produzidas, ou quando independer do conhecimento especial de parito.

por mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico. - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamento comunicada ao che fe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos tos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

s Au



PERNAMBUCO

46

e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

£ 19 - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

s 29 - Na hipótese de depoimentos contraditó - rios cu que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoen - tes.

nhas, comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de un «cusado, cada um de les será cuvido separadamente, e sempre que divengirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceden-se-á a acareação entre eles.

§ 20 - C defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe ve dado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultan do-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da co missão.

Art. 200 - Quando heuver dúvida quanto a sanida de mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apense ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipiticada a infração disciplinar se rá elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor.

§ 19 - 0 indiciado será citado por mandado expe



PERNAMBUCO

: 47

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

§ 30 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 49 - No caso de recusa do indiciado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência Lien oprigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde po derá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afinados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prezo para delesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prezo tinal fixado no edital.

Art. 204 - Considerar-se-á revel oindiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrato Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua conviçção.

§ 10 - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

g 70 - Mon Mecida a responsabilidade do servif dor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuan tes bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.



PERNAMBUCO

48

Art. 206 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do rece bimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para im posição de pena mais grave.

Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas con clusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente , agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insa nável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento.

§ 18 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

\$ 20 - A autoridade julgadora que der causa prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma de capítulo IV do título IV desta lai.

PERNAMBUCO

49

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplimar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 212 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inedequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desa parecimento do servidor, qualquer pessoa da familia poderá requerer a revisão do processo.

§ 20 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão, providenciará a
constituição de comissão na forma do artigo cento e citenta e três
desta lei.

Art. 215 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Paragrafo Unico - Na petição inicial o requeren



PERNAMBUCO

Art. 216 - A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito d o Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-ã o prazo para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, tornar se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecando-se todos os direito atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça d a penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer ele - mentos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das Comissões de inquérito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo instituirã os guintes incentivos funcionais:



PERNAMBUCO

51

- I Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a medução dos custos operacionais.
- II Concessão de mcdalhas, diploma ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 224 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convição filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Onico - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum o u com tempo menor, se da união houver prole.

Art. 228 - Ao servidor investado em mandato el<u>e</u> tivo aplicam-se as seguintes disposições:

- Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica rá afastado do cargo.
- Investido no mandato de Prefeito, será aínstado do cargo, sendo-lho racultativo optar pela remuneração.
- III Investido no mandato de vereador:

- v ---- de compatibilidado de horário, perceberá as vati



PERNAMBUCO

52

b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exer cício estivesse.

Art. 229 - Nos casos e condições estabelecidos em lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a alo cação de mão de obra far-se-á mediante contrato, regido pela CLT.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 230 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto, servidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os ser vidores que a partir da vigência deste estatuto se encontrem respondendo inquérito administrativo e os celetistas que se encontramafas tados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrato primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetistas.



PERNAMBUCO

53

estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, ção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 234 - O tempo de serviço anterior a vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A submissão dos servidores públicos ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do FGTS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo maximo de vinte e cuatro meses.

Art. 236 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instituindo além do pla no de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistéric.

Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orgamentária propria.

Art. 238 - Esta lei entra en vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto

1990



Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR nº 04 /98

A Câmara Municipal de Olinda decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI. OLINDA, 17 DE AGOSTO DE 1998

ACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1° - O inciso V do art. 164, da Lei Complementar n° 01 de 06 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art, 164 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

. V - destituição de cargo comissionado ou função gra-

tificada.

Art. 2° - O art. 168 passa a vigorar com a seguinte re-

dação:

"Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar".

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não

surtirá efeitos retroativos.



Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º - Acrescenta incisos XIV e XV ao art. 169: "Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes ca

SOS:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

—III - ir assiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo legítima propria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredos ao qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XI) - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

XIII - transgressão do art. 155, incisos IX e XVI:

XIV - reincidência de ação culposa em dano causado ao patrimônio público;

XV - ação dolosa em dano causado ao patrimônio público".

Arí, 4º - O maso III, do art. 175 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito do Município as de deraissão e cassação de aposentadoria e disposibilidade;

II - pelo Secretário ao dirigente máximo das autarquias e fundações publicas municipais;



Olinda Patrimônio da Humanidade

III - pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma do regimento ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado".

Art. 5° - O art. 183 passa a vigorar com a seguinte re-

dação:

"Art. 183 - A sindicância será procedida pela Secretaria onde ocorreu o fato, conduzida por dois servidores, indicados mediante portaria da autoridade competente para instauração da mesma, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual perio do".

Art. 6° - Altera o act. 185 e acrescenta o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

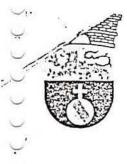
"Art. 185 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 20 (trinta) dias dentissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Para aplicação da pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, far-se-á necessário a abertura de sindicância administrativa nos termos do art. 183".

Art. 7º - O caput do art. 186, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - Sempre que julgar necessário, a autoridade instauradora do inquérito, poderá, como medida cautelar, afastar o servidor /

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro - Nº 93 - Fone: PAEX: (081) 439.1966 - FAX: (081) 429.1 25 - Olinda - PE



(I)

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

do seu cargo, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual, cessarão os seus efeitos".

Art. 5° - O art. 188 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 188 - Fica criada a Comissão Permanente de hequér to Administrativo Disciplinar, composta de 05 (cinco) servidores estaveis, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, designados mediante portaria do Procurador Geral do Município, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

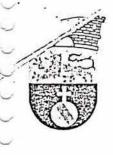
§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, é vinculada a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município.

§ 2° - Os membros suplentes auxiliarão e substituirão em qualquer fase do processo administrativo os membros permanentes.

§ 3° - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, e não podera recair num dos membros processantes.

§ 4º - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

§ 5° - Não poderá participar de Comissão de Sindicancia ou inquérito, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 6° - O servidor integrante da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, poderá ter argüida ou mesmo argüir a sua sus pensão, junto à autoridade instauradora do inquérito, mediante petição ou ofício respectivamente, no caso de amizade íntima ou inimizade capital com o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ato de abertura do Inquérito.

§ 7° - Os membros da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar poderão ser destituídos de suas funções me diante ato do Procurador Geral do Município".

Art. 9° - O art. 189 passa a vigorar com a segminte re-

dação:

"Art. 189 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado".

Arl. 10 - O art. 190 e seus incisos passam a ter a se-

guinte redação:

"Art. 190 - O processo disciplinar se desenvolve nas

seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato de abertura do inquérito;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento".

Art. II - O art. 191 passa a vigorar com a seguinte re-

daghe:

"Art. 191 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilizada dos meios de prova e recursos admitidos em direito"

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro - Nº 93 - Fone: PABX: (081) 439.1966 (FAX-1001) 429.1425 - Olinda



Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 12 - O Parágrafo Único do art. 192 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérilo administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar".

Art. 13 - O art. 193 passa a vigorar com a seguinte re-

dação:

"Art. 193 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de abertura do inquérito, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem".

Art. 14 - Altera o § 1º do art. 198 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - O depoimento será prestado oramente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamento.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes".



guinte redação:

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 15 - O § 2° do art. 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O acusado poderá constituir procurador às suas expensas, ou defensor do sindicato de sua categoria, podendo participar de todos os atos do processo, que digam respeito à produção de provas e perícia, ouvida e inquirição das pessoas chamadas aos autos, sendo-lhe vedado interferir has perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, poi intermédio do Presidente da Comissão".

Art. 16 - O caput do art. 200 passa a vigorar com a se-

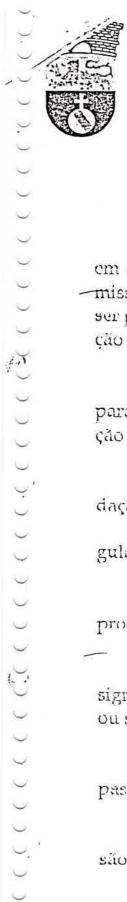
"Art. 200 - Quando houver dúvida sobre a sauidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em autos apartados e será apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial".

Art. 17 - Altera o art. 203, e o seu parágrafo único, pascam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital afixado no quadro de aviso da repartição de la completa del completa de la completa del completa de la completa del la completa de la completa del completa della completa della completa della completa della completa della completa d

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro - Nº 93 - Fone: PABX: (081) 439.1966 - FAX: (081) 429.1434 - Olinda - PE



dação:

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

em que estiver lotado, em local acessível ao público, ou na sede onde a Co--missão Permanente de Inquérito Administrativo funcionar, podendo ainda, ser publicada no Diário Oficial, do Município ou em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido do servidor.

Parágrafo Unico - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da afixação ou publicação do edital".

Art. 18 - O art. 204 passa a vigorar com a seguinte re-

"Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° - Para defender e indiciado revel, a autoridade de signará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado".

Art. 19 - O caput do art. 208, e o seu parágralo único. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Unico - Quando o Relatório da Comissão confrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

CASA BERNARDO VIEIRA DE MEJO - Rua 15 de Novembro - № 93 - Fone: PABX: (081) 439.1966 - FAX: (081) 429.1425 - Olinda



 $(\mathcal{E}) = (\mathcal{E})$

U

Câmara Municipal de Blinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 20 - O § 2º do art. 209 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 209 - Verificada existência de vício insanável, a _autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade.

\$ 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que truta o art. 180, \$ 2°, será responsabilizada na forma do art. 158 à 163″.

Art. 21 - O art. 212 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, alínea "a" do art. 46, o Ato será convertido em demissão, se for o caso".

Art. 22 - O caput do art. 216 passa a vigorar com a se-

guinte redação:

"Art. 216 - A Comissão revisora terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias exigirem".



0000000

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 23 - Altera o art. 217 e seu § 1°, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 175.

§ 1° - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julga—dora poderá determinar diligências.

§ 2° - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento".

Art. 24 - O art. 218 passa a ter a seguinte redação:

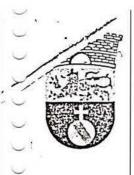
"Art. 218 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será con vertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Art. 25 - Fica criada a Função Gratificada - CPIAD, conforme quantitativo e valor especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, que será atribuída ao Presidente e aos demais membros e suplentes da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar.

§ 1° - Ao servidor designado para secretariar os trabolhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, será também atribuída gratificação conforme valor estabelecido na tabela do Anexo Único destal ei a Maria de Comissão Conforme valor estabelecido na tabela do Anexo Único des-

CASA BERNARDO XEIRI DE MELO - Rua 15 de Novembro - Nº 93 - Fone: PABX: (081) 439.1966 - FAX: (081) 429.1425 - Olinda - PE



0000000000

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2° - A gratificação criada no caput deste artigo poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra vantagem financeira, exceto gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado e gratificação de serviços extraordinários não estabilizadas financeiramente, observando ainda o disposto no art. 88 § 3° inciso XI, "in fine" da Lei Orgânica do Município de Olinda.

§ 3" - A função gratificada CPIAD é atribuível somente ao servidor do quadro permanente da Frefeitura de Olinda, e que esteja em efet vo exercício da função de membro da Comissão".

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi

cação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 12 de agosto de

1998.

ANABELA VASCINCIPLOS DE MORAES

) asidanje

JOAQUIM LUJOU OLIVEIRA FRANÇA

1/Vice-Fresidente

MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEULA

2" Vice-Presidente

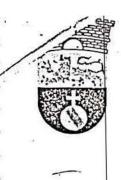
SEVERUNO ARTODA DE LIATA BULLA

1º Secretário

NICÁCIO ROVIUS XES MARADIHAO

29 Vegrelario

ems/



Olinda Patrimônio da Humanidade

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº

/98

FUNÇÃO GRATIFICADA

Presidente FG-CPIAD-1	Valor R\$ 800,00	Quantidade 01
Membro FG-CPIAD-2	R\$ 400,00	04
Scoretário FG-CPIAD-3	R\$ 120,00	O1
		Total 06







 $\mathcal{O}(\mathcal{O}(\mathcal{O}(\mathcal{O})))$

Câmara Municipal de Blinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR nº _05_/98

A Camera Municipal de Olinda

decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI. OLINDA, 17 DE AGOSTO DE 1998

Prefeita

Art. U. V Os Arts. 84, 219 € 275 e as Tabelas II € III do Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, passem a vigorar com a coguinto redação:

"Art. 84 - Não será concedida licença de construção ou *"Aceite-sa"*, para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - O *"Habita-sa"* será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipai, incidentes sobre o terreno."

Art. 219 -Parágrafo Único - A isenção do que trata o *caput* retroagirá a exercícios anteriores exclusivamente no caso do art. 99, III."

Art. 275 - A defeca será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ, datada e assinada pelo sujeito passivo ou sou representante logal, e devidamente protocolada no Centro de Orientação ao Contribuinto da Socretaria da Fazenda do Município.

TABELA II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURIZA

DES	CRIÇÃO DO SERVIÇO	ALIQUOTA DO IMPOSTO
1. F	rofinsional Autönomo	
1.1	- Nivel Universitario	108,602 UHR por semestre
1.2	- Técnico de Nível Médio	27,151 UFIR por semestro
1.3	r Nivel Não gualificado	liserrios (aneco unico à Lei nº 5,057/90)

R

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO - Rua 15 de Novembro - Nº 93 - Fono: PABX: (081) 439.1966 - FAX: (081) 429.1425 - Olinda - PE



Olinda Patrimônio da Humanidade

2. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 21, 22, 23,

29, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 47, 2,5% (dois e meio por cento) cobre 48, 49, 57, 58, 62, 67, 68, 69, 72, 73, o preço do serviço. 75, 77, 90, 82, 83, 84, 96 e 97.

3. SINVICOS CONSTANTES DOS ITENS:

7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 10, 17, 18, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 34, 35, 37,

38, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 70,

4.5% (quatro e meio por 71, 74, 76, 78, 79, 31, 85, 86, 87, 83,

sobre o preço do serviço. 89, 94, 91, 92, 93, 94, 95 e 98.

"TABELA III TAXAS DE LICENÇA

- 8. TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (POR SEMESTRE)
- 8.16 Produção, beneficiamento, acondicionamento comercialização de produtos químicos 162,903 UFIR" não provistos nos itons anteriores.
- Art. Zⁿ O tator de utilização do imóvei Fator (UI) da formula utilizada para cálculo da taxa de limpeza pública de imóvel residencial, previota no Art. 214 dina Tabela IV, item 2.1, da Lei Complementar nº 03/97, passa a ser no exercício de ano de 1999 de 0,7 (zero vírgula sete).
- Art. | 5° Fica isento de multa, juros e correção monetária o prefissional autôlhomo de nível superior que efetuar o pagamento do ISS referente ao priméiro acmostre do exercício de 1998; até 30 (trinta) dias da publicação, da presente Lei.



Olinda Patrimônio da Humanidade

4º - O Secretério da Fazenda, no que couber, adotará as providencias necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra om vigor na data do sua publicação.

6º - Hevogam-se as disposições em contrário. Art.

Casa Bernardo Vigira de Melo, em 12 de agosto do 1993.

ANABELA VASCO PELOS DE MORAES Presidente

JOAQUIM EX OLIVEIRA FRANÇA 1" Vice-Presidente

MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA 2° Vico-Preojdens

ATHURA THE LINIA 1º Secretário

2° Socretário